



Pontos quentes da transposição da Diretiva 2019/1023

Alexandre de Soveral Martins
Professor Associado
FDUC

Introdução

- Transposição: Lei 9/2022
- Em grande parte, o PER
- Problemas:
- Direito de voto dos sócios enquanto tais e formação de categorias para votar o plano;
- coup d'accordeon;
- Procedimento para adotar o coup d'accordeon (necessidade de deliberação dos sócios?);
- A suspensão das medidas de execução;
- Financiamento intercalar e novo financiamento

1. Direito de voto dos sócios enquanto tais e formação de categorias para votar o plano

Art. 17.º-C, 3, d): A empresa apresenta [...] requerimento [...] acompanhado dos seguintes elementos: [...] Proposta de classificação dos credores afetados pelo plano de recuperação em categorias distintas, de acordo com a natureza dos respetivos créditos, em credores garantidos, privilegiados, comuns e subordinados e querendo, de entre estes, refletir o universo de credores da empresa em função da existência de suficientes interesses comuns, designadamente nos seguintes termos: i) Trabalhadores, sem distinção da modalidade do contrato; ii) Sócios; iii) Entidades bancárias que tenham financiado a empresa; iv), Fornecedores de bens e prestadores de serviços; v) Credores públicos

4. As micro, pequenas e médias empresas [...] estão dispensadas de a obrigação de apresentar o documento indicado na alínea d) [...]

17.º-F, 1,

c) No caso previsto no n.º 4 do artigo 17.º-C, as partes afetadas pelo conteúdo do plano , designadas a título individual e repartidas por classes de créditos nos termos do artigo 47.º, e os respetivos créditos ou interesses abrangidos pelo plano de recuperação;

d): «As partes afetadas pelo conteúdo do plano, designadas a título individual e, se aplicável, repartidas pelas categorias em que tenham sido agrupadas para efeitos de aprovação do plano de recuperação nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 17.º-C, e os valores respetivos dos créditos e interesses de cada categoria abrangidos pelo plano de recuperação

17.º-D, 5 e 6: juiz decide sobre formação de categorias de créditos nos termos do art. 17.º-c, 3, d)

17.º-F, 5, a): No caso de classificação dos credores em categorias distintas, nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 17.º-C

2. Coup d'accordeon: admissibilidade

3. Coup d'accordeon: deliberação dos sócios necessária?

- Admissibilidade: idiosincrasias do CSC
- Para o plano de insolvência, art. 198.º, 2, a): «redução de capital para cobertura de prejuízos, incluindo para zero ou outro montante inferior ao mínimo estabelecido na lei para o respetivo tipo de sociedade, desde que, neste caso, a redução seja acompanhada de aumento do capital para montante igual ou superior àquele mínimo»
- Art. 17.º-F, /: «decide se deve homologar o plano de recuperação ou recusar a sua homologação, aplicando, com as necessárias adaptações, as regras previstas no título IX, em especial o disposto [...] no n.º 1 do artigo 198.º [...]
- 198.º, 1: plano de insolvência pode ser condicionado à adoção e execução, pelos órgãos sociais competentes, de medidas que não consubstanciem meros atos de disposição do património societário [...]

- 
- 94.º. 3, CSC: O disposto nos números anteriores não é aplicável durante a pendência de qualquer processo de reestruturação de empresas previsto no CIRE
 - 95.º, 3: É igualmente permitido deliberar a redução do capital – apenas se permite a deliberação, não se exige
 - 87, 6: O disposto nos números anteriores não é aplicável durante a pendência de qualquer processo de reestruturação de empresas previsto no CIRE
- 

4. Suspensão das medidas de execução

- 17.º-E, 1: A decisão a que se refere o n.º 5 do artigo 17.º-C obsta à instauração de quaisquer ações executivas contra a empresa para cobrança de créditos durante um período máximo de quatro meses e suspende quanto à empresa, durante o mesmo período, as ações em curso com idêntica finalidade.
- E se não é necessária ou não permite alcançar o objetivo de apoiar as negociações? Art. 6.º, 1, da Diretiva
- Momento do início da suspensão? Decisão de nomear o administrador judicial provisório ou publicação?
- E efeitos da homologação do plano sobre ações executivas suspensas?

5. Financiamento intercalar e novo financiamento

- Art. 17.º-H

1 – [...].

2 - Os credores que, no decurso do processo ou em execução do plano de recuperação, financiem a atividade da empresa [...] gozam de um crédito sobre a massa insolvente, até [...] caso venha a ser declarada a insolvência da empresa no prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de recuperação.

3 - Os créditos disponibilizados a empresas nas condições do número anterior, acima do valor nele referido, gozam de um privilégio creditório mobiliário geral, graduado antes [...].

4 – [...]

5 - Os atos de financiamento referidos nos números anteriores não podem ser objeto de impugnação pauliana.

6 - O novo financiamento e o financiamento intercalar não podem ser declarados nulos, anuláveis ou insuscetíveis de execução. [...]



”



Obrigado!